ACO-UTR-1137/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011885/2023 |
| Representante | - | Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) |
| Representada | - | Secretaria do Governo Municipal |
| Objeto | - | Representação interposta em face de supostos gastos excessivos em publicidade e propaganda, bem como a falta de transparência na utilização dos recursos públicos |

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SGM. Interposta em face de supostos gastos excessivos em publicidade e propaganda, bem como a falta de transparência na utilização dos recursos públicos. 1. O controle externo realiza auditorias de conformidade, quando do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de analisar a regularidade das peças publicitárias veiculadas, a divulgação de informações sobre a execução de contratos de publicidade, e o atendimento ao limite de gastos com publicidade. L 12.232/2010. Precedente TC 12.546/2020. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011666/2023, TC/011885/2023 e TC/012277/2023, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foi apresentada por detentor de mandato público.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, diante da ausência de indicação específica de irregularidade, ressaltando ter a Equipe de Auditoria observado que a Coordenadoria I realiza auditorias de conformidade, quando do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal (a exemplo do processo TC/012546/2020), com o objetivo de analisar a regularidade das peças publicitárias veiculadas, a divulgação de informações sobre a execução de contratos de publicidade nos termos da Lei Federal 12.232/10 e o atendimento ao limite de gastos com publicidade.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento do disposto no art.58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de julho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 30/08/2024 15:20:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**ENGLOBADOS**

**TC 011.885/2023**

**TC 011.666/2023**

**TC 012.277/2023**

Egrégio Plenário

Em julgamento no TC 11.885/2023 Representação formulada pelo Vereador Antônio Biagio Vespoli, questionando despesas executadas com publicidade pela Prefeitura do Município de São Paulo.

As despesas citadas na inicial se referem aos Contratos nº 001/2022 e 002/2022, firmados com as empresas MWorks Comunicação Ltda. e Propeg Comunicação S.A., respectivamente, cada um no montante de R$ 160 milhões e vigência a partir de 30/06/22, com prazo de 12 meses. Posteriormente, os ajustes tiveram dois aditamentos: acréscimo contratual de 25%, alcançando o montante de R$ 200 milhões, e a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a partir de 30.06.23, também por R$ 200 milhões

A Representação trata, principalmente, sobre eventual repasse de R$ 2,3 milhões ao jornal Folha de São Paulo; falta de justificativas para o acréscimo contratual de 25% nos ajustes; falta de acesso "claro e detalhado" quanto à distribuição dos valores e o efetivo retorno com tais campanhas publicitárias

Requereu, por derradeiro, que este TCMSP adotasse medidas em face das possíveis irregularidades apontadas, mediante sanções necessárias.

A Equipe de Auditoria, em sua análise (peça 5) após reproduzir quadro demonstrativo dos valores empenhados, liquidados e pagos relativos aos contratos vigentes, registrou que o peticionário relata repasses pela contratada Propeg Comunicação SA, no montante de R$ 2,3 milhões, ao jornal Folha de

São Paulo, contudo, não aponta, detalhadamente, as possíveis irregularidades decorrentes de tais pagamentos.

Assim sobre esse quesito, a Auditoria se manifestou pela improcedência, registrando, contudo, que sua análise está restrita ao controle de legalidade e de conformidade dos atos administrativos citados, conforme a disposição do Regimento Interno do Tribunal (art.55), sendo que seu posicionamento não deve ser interpretado como uma validação ou declaração de conformidade das despesas com publicidade executadas pela PMSP.

Quanto à falta de justificativa para o aditamento de 25% nos valores dos contratos, destacou a Equipe de Auditoria ter verificado que no processo nº 6010.2021/0000895-0, que deflagrou os atos para as contratações, constam no documento SEI nº. 076466568 as justificativas da área técnica da SECOM para as solicitações de aditamentos nos valores dos contratos, podendo o acesso ao processo e o documento ser solicitado pelo peticionário à Prefeitura.

Assim manifestou-se a Auditoria pela improcedência desse quesito.

Quanto à falta de transparência na utilização dos recursos públicos, esclareceu a Auditoria que a divulgação e disponibilização de tais informações, a princípio, seguem a mesma lógica das demais despesas. Ainda que o acesso e a divulgação de tais processos sejam passíveis de melhoria, seria importante entender a demanda específica do peticionário na obtenção das informações de seu interesse ou dos munícipes, e se eventuais impropriedades correspondem ao cometimento de alguma ilegalidade ou violação do Poder Público em relação ao princípio da transparência administrativa.

Assim, restrito ao presente caso, a Auditoria entendeu improcedente a representação também nesse quesito.

A Assessoria Jurídica (Peça 7) preliminarmente conheceu da Representação e, no mérito, em virtude da ausência de elementos jurídicos que pudessem complementar a análise realizada pela unidade SCE, destacou as conclusões por ela alcançadas quanto à improcedência desta Representação.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 11) acompanhando as conclusões dos Órgãos Técnicos desta C. Corte de Contas, manifestou-se pela total improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral (Peça 18) com base nos fundamentos dos Órgãos Técnicos, ladeados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela improcedência da representação.

No TC 12.277/2023, julga-se a Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, apontando supostas irregularidades em propagandas veiculadas em jornais de bairro, contratados pelas empresas MWORKS Comunicação Ltda. e PROPEG Comunicação S/A., através da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM), com contratos da ordem de R$ 200 milhões e prazo de 12 meses a partir de 30/06/2023.

O Relatório Preliminar da Auditoria (Peça 8) esclarece que a análise está restrita ao controle da legalidade e de conformidade com os atos administrativos.

Segundo a Equipe de Auditoria, no pedido feito pelos Requerentes fica claro que não há clareza sob a ilegalidade cometida, haja vista que descrevem "possíveis irregularidades", ou seja, não oferecem elementos mínimos para a busca das questões suscitadas. A falta desses elementos esclarecedores não permite o aprofundamento em relação ao mérito do reclamo.

O posicionamento da Auditoria não pode ser interpretado como uma declaração de conformidade das despesas com publicidade por parte do Município.

A improcedência está adstrita à ausência de elementos jurídicos e probatórios.

Por derradeiro destaca que os contratos que suportam as propagandas questionadas, são objeto de representações protocoladas nos TCs 011666/2023, 011885/2023, 007423/2023 e 000499/2023, todas consideradas improcedentes pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica (Peça 10) se manifestou conhecendo da Representação por tempestiva e, no mérito, em virtude da ausência de elementos jurídicos que pudessem complementar a análise realizada, destaca as conclusões alcançadas quanto a improcedência desta Representação.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 14) diante dos elementos colacionados aos autos, acompanha os Órgãos Técnicos (Peças 8 e 10) ladeados pela PGM, requerendo a total improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral (Peça 17) opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, por estar presente os requisitos de admissibilidade.

No mérito, diante da ausência de provas nestes autos acerca de supostas irregularidades noticiadas na inicial, opinou pela improcedência da Representação, sem prejuízo de outros procedimentos acerca do assunto em questão.

No TC 11.666/2023, julga-se a Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, objetivando verificar supostas irregularidades nos processos de pagamentos às empresas MWorks Comunicação Ltda. e PROPEG Comunicação S/A., referente às despesas com publicidade realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), por meio da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM).

Referidas despesas se referem aos Contratos n.º. 001/2022 e 002/2022, firmados com as empresas acima citadas, cada uma com montante de R$ 160 milhões e vigência a partir de 30/06/22, com prazo de 12 meses. Posteriormente os ajustes tiveram dois aditamentos com acréscimo de 25%, alcançando o montante de R$ 200 milhões, com prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a partir de 30/06/23, também por R$ 200 milhões.

De acordo com os fatos narrados na inicial, a Representação trata, principalmente sobre suposta documentação incompleta nos processos de pagamento, em desacordo com a Portaria SF 170/20 (Peça 1, pp. 46); e da

suposta falta de transparência no acesso às informações dos contatos, principalmente, em relação aos processos de pagamento dos ajustes (Peça 1).

Os Representantes requerem que este Tribunal determine à PMSP a regularização dos processos de pagamento e que seja realizada auditoria sobre os gastos com publicidade, identificando os responsáveis por eventuais irregularidades (Peça 1, p. 12).

A Equipe de Auditoria, após análise e elaboração do relatório (Peça 12) concluiu pela improcedência da Representação, salientando que a Coordenadoria I realiza auditorias, quando do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de analisar a regularidade das peças publicitárias veiculadas, a motivação e a disponibilidade de recursos.

A Assessoria Jurídica (Peça 14), manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação.

No mérito, acompanhou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria I, manifestando-se pela improcedência da Representação apresentada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 18) acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal entendendo pela improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral (Peça 21) acompanhou o parecer de sua Assessoria que opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, destacou os relatórios e conclusões dos órgãos Técnicos, opinando pela sua improcedência.

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento englobado representações apresentadas pelas seguintes autoridades: Vereador Senhor Antônio Biagio Vespoli (TC nº 11.885/2023);

Vereador Senhor Celso Giannazi, Deputado Estadual/SP Senhor Carlos Giannazi e Deputada Federal Senhora Luciene Cavalcante (TC 12.277/2023 e TC 11.666/2023), respectivamente, apontando supostas irregularidades nos gastos com publicidade realizados pela Prefeitura.

Preliminarmente, conheço das representações, eis que apresentados por detentores de mandato público.

No mérito, em linha com o entendimento manifestado pela Secretaria de Controle Externo, corroborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, julgo-as improcedentes, diante da ausência de indicações específicas de irregularidades.

Cumpre ressaltar ter a Equipe de Auditoria observado que a Coordenadoria I realiza auditorias de conformidade, quando do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal (a exemplo do eTCM 012546/2020), com o objetivo de analisar a regularidade das peças publicitárias veiculadas, a divulgação de informações sobre a execução de contratos de publicidade nos termos da Lei Federal 12.232/10 e o atendimento ao limite de gastos com publicidade.

Cumprido o disposto no art.58 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.06.27 11:45:03 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP